



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13936.000036/98-52
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.206
RECURSO Nº : 122.879
RECORRENTE : ANTÔNIO COSTA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO DE 1995.

ITR. REVISÃO DO LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO DE
INFORMAÇÕES.

A retificação das informações prestadas pelo contribuinte na declaração só
é possível quando comprovado erro no seu preenchimento.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A área destinada à reserva legal deverá ser averbada à margem da
matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de converter o julgamento
em diligência à Repartição de Origem argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco
Antunes, vencido, também, o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. No
mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


SIDNEY FERREIRA BATALHA
Relator

03 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS
ANTONIO FLORA, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO,
MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS
FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA..

RECURSO Nº : 122.879
ACÓRDÃO Nº : 302-35.206
RECORRENTE : ANTÔNIO COSTA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : SIDNEY FERREIRA BATALHA

RELATÓRIO

Discute-se nestes autos a cobrança do ITR do exercício de 1995, relativo ao imóvel cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal sob o nº 0482661-5, denominado: FAZENDA SANTA CRUZ, localizada no Município de GENERAL CARNEIRO, PR, com área total de 880,5 hectares, cujo valor total lançado é de R\$ 3.119,74.

Às folhas 29 dos autos foi acostada declaração da DRJ/PR de que a Notificação de Lançamento objeto da impugnação não foi encontrada, tendo sido anexada apenas o AR como prova do recebimento por parte do contribuinte, documento de fls. 26 e 27.

Solicita o contribuinte às fls 01/03, revisão do lançamento por ter se equivocado na confecção da declaração do ITR de 1994 (DIRT 94), tendo informado os valores irreais para o imóvel, bem informando sobre a averbação de uma área de reserva legal.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls 30/32):

“Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - (ITR)
Exercício: 1995.

ITR. REVISÃO DO LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

A retificação das informações prestadas pelo contribuinte na declaração só é possível quando comprovado erro no seu preenchimento.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A área destinada à reserva legal deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Intenta o contribuinte, às folhas 38/39, recurso voluntário onde são reiterados os argumentos iniciais.

O contribuinte comprova o recolhimento do depósito recursal conforme comprovante de fls. 55.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.879
ACÓRDÃO Nº : 302-35.206

Foram os autos distribuídos em 17/10/2000 ao Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Em 22/03/2001, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes baixou a Resolução nº 302-1.000, folha 59, que converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que seja juntada a notificação a que se trata a cobrança e esclarecer no processo a qual exercício o mesmo se refere.

Às folhas de nº 79, a unidade da Secretaria da Receita Federal de União da Vitória responde a diligência, informando que o processo em questão – 13936.000036/98-52- refere-se tão-somente ao exercício de 1995. Quanto a solicitação da juntada da notificação a que se refere a cobrança, a mesma não foi localizada, estando o AR em poder da UL, prova do recebimento da notificação por parte do contribuinte, conforme esclarecido às fls. 26, 27 e 29;

Finalmente, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão do dia 19/02/2002, como atesta o documento de fls. 79, verso, último dos autos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.879
ACÓRDÃO Nº : 302-35.206

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Recorrente usou das prerrogativas legais e fez juntar aos autos o Laudo de Avaliação.

O Laudo de Avaliação acostado aos autos não comprova a ocorrência de erros que justifiquem e comprovem a ocorrência de erros de fato, limita-se apenas a alegar que os cometeu, sem a devida e exigida comprovação.

O Laudo apresentado não preenche os requisitos legais.

Com relação à distribuição e aproveitamento da terra, verifica-se que o contribuinte não fez prova de todas as suas pretensões, consoante Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996, conforme a seguir:

*"Art. 44 – Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.
Parágrafo único – A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso deverá ser averbada na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."*

Diante desta exigência, somada às orientações da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27/12/96, conclui-se que a averbação em data anterior ao fato gerador do ITR é premissa básica para a caracterização da área de reserva legal como área isenta.

A concessão do benefício fiscal em função do artigo 111 do CTN, interpreta-se restritivamente, não atendido o requisito legal da averbação no prazo ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, a pretensa área de reserva legal será tributável. Além disso, para efeito do ITR, será enquadrada como área aproveitável, sujeitando-se a índice de produtividade (exploração extrativa).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.879
ACÓRDÃO Nº : 302-35.206

Diante do exposto, em relação ao mérito, voto no sentido NEGAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002



SIDNEY FERREIRA BAJTALHA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo n.º: 13936.000036/98-52
Recurso n.º: 122.879

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.206.

Brasília- DF, 28/08/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 3.9.2002

LEANDRO FELIPE BJEIRO
PFN/DF